



Socorro, 23 de setembro de 2026.

À
Sra. Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira

Assunto: Resposta à Solicitação de Análise Técnica – Processo nº 046/2026 – Pregão Eletrônico nº 019/2026. (ITEM 2) BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME CNPJ nº33.264.515/0001-58

PARECER TÉCNICO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ITEM 2

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Objeto: Prestação de serviços de roçada manual em áreas urbanas e rurais.

I – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise das razões apresentadas no recurso referente ao **Item 2**, verifica-se a existência de inconsistências na composição da proposta apresentada pela empresa recorrida, especialmente quanto à demonstração dos custos unitários e à compatibilidade da proposta com a forma de medição e execução estabelecida no edital.

II – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO POR METRO QUADRADO

Conforme estabelecido no edital, a unidade de medida para o serviço é o **metro quadrado (m²)**. Entretanto, a planilha apresentada pela empresa não demonstra de forma suficiente a composição do custo correspondente à unidade de medida prevista no instrumento convocatório.

A empresa apresentou um **valor mensal fixo**, sem demonstrar, de maneira objetiva e verificável, como chegou ao valor unitário por m², considerando os custos de mão de obra, equipamentos, materiais, encargos, produtividade e demais componentes necessários à execução do serviço.

Tal ausência de detalhamento impede a Administração de verificar a compatibilidade entre o preço ofertado e a unidade de medida estabelecida no edital, especialmente porque, em uma **Ata de Registro de Preços**, os serviços poderão ser solicitados de acordo com a necessidade da Administração e com as quantidades efetivamente demandadas.



Assim, não basta a apresentação de um valor mensal global quando o edital estabelece como unidade de medição o metro quadrado. A demonstração da formação do preço unitário deveria ter sido feita correspondente à unidade de medida prevista no edital.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DO VALOR MENSAL FIXO COM A SISTEMÁTICA DO REGISTRO DE PREÇOS

Outro ponto que merece consideração é que a proposta apresentada adotou, na prática, uma lógica de **valor mensal fixo**, característica mais próxima de uma contratação com pagamento mensal previamente estabelecido.

Contudo, tratando-se de **Ata de Registro de Preços**, a Administração registra preços para futuras e eventuais contratações, conforme sua necessidade, observadas as condições estabelecidas no edital e na própria ata.

No caso concreto, a adoção de um valor mensal fixo, sem a correspondente demonstração do preço por m², pode comprometer a compatibilidade da proposta com a sistemática estabelecida no edital, uma vez que a demanda pelos serviços de roçagem pode variar ao longo da vigência da ata.

O serviço de roçagem possui, inclusive, **característica sazonal**, podendo haver períodos de maior demanda, nos quais a necessidade de execução dos serviços seja superior à de outros períodos.

Dessa forma, a Administração necessita dispor de um preço unitário claramente estabelecido e devidamente demonstrado, de modo que o pagamento possa guardar correspondência com os serviços efetivamente solicitados e executados, respeitando-se as condições previstas no edital.

IV – DA LIMITAÇÃO DA MÃO DE OBRA INDICADA NA PLANILHA

Também merece destaque a informação constante da própria planilha apresentada pela empresa, segundo a qual foi considerada uma disponibilização de mão de obra correspondente a **40%**, com a indicação de apenas **02 (dois) funcionários** para a execução dos serviços.

A própria proposta, portanto, apresenta uma delimitação da capacidade operacional considerada para a formação do preço.

Não se mostra adequado que, a empresa invoque a limitação de mão de obra indicada em sua própria planilha para restringir a execução dos serviços que vierem a ser regularmente solicitados pela Administração. Da mesma forma, a própria empresa declarou expressamente



que sua estrutura apresentada corresponde a apenas **40% da necessidade**, para atender aos quantitativos que poderão ser demandados durante a vigência da ata.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as inconsistências verificadas na planilha de composição de custos apresentada para o **Item 2**, especialmente a ausência de demonstração objetiva da composição do custo por metro quadrado, a apresentação de valor mensal fixo em desacordo com a lógica de medição estabelecida no edital e a indicação, pela própria empresa, de limitação de mão de obra correspondente a 40%, portanto **INDEFIRO** o recurso por restar comprovada a inexequibilidade.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

KELLEN MARIA
SARTORI:028095
55613

Assinado de forma digital
por KELLEN MARIA
SARTORI:02809555613
Dados: 2026.09.23 16:14:40
-03'00'

Kellen Maria Sartori
Secretária Municipal da Fazenda
CRC1SP224031/O-1